



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICA Nº 17/2021 – ASS/JUR

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2020 – P. A. nº 179/2020 - REGISTRO DE PREÇO.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo 01, para constarem do Registro de Preços para eventual Aquisição de materiais escolares, destinado a Secretaria Educação do Município

SÚMULA – PREGÃO PRESENCIAL nº 054/2020 – Licitantes impedidos de contratar com a Administração Pública por decisão judicial – INABILITAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a inabilitação da empresa **J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI**, bem como a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 79/2020, o qual tem como objeto a Contratação **Aquisição de materiais escolares, destinado a Secretaria Educação do Município de Santa Mariana-PR.**

Conforme relatado pelo Senhor Pregoeiro através do (Ofício nº 08/2021), encaminhado a esta Assessoria Jurídica, ao convocar as empresas para a 2ª chamada de apresentação de amostras, a empresa EMERSON LUIZ DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.693.064/0001-92, através de e-mail encaminhado ao Depto. de Licitações do Município, informou que, em razão do Processo Judicial nº 0001882-31.2020.8.16.0145, oriundo do Fórum da Comarca do Município de Ribeirão do Pinhal-PR, se encontra temporariamente impedido de contratar com administrações públicas, por conta da medida cautelar requerida pelo Ministério Público, onde a mesma é citada nas investigações no presente processo criminal.

Diante do exposto, o senhor Pregoeiro informa que por regra contida no presente edital de licitação, faz-se necessário à apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos pela Administração e que, diante dos fatos informado através do e-mail recebido por parte da empresa EMERSON LUIZ DA SILVA, fez com que fosse realizadas diligências junto ao processo judicial nº 0001882-31.2020.8.16.0145 e, lá constatou-se que também a empresa J.N.S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.958.340/0001-89, o qual seria a próxima empresa a ser chamada para apresentação das amostras dos itens licitados, encontrava-se também citada no processo judicial, vindo a pairar dúvidas quanto a sua participação no presente certame.

Diante do exposto, o Senhor Pregoeiro do município, por meio do Ofício nº 08/2021, solicita por parte dessa assessoria jurídica, emissão de parecer, quanto a inabilitação da empresa J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELEI, bem como a possibilidade de Revogação do presente certame.



É sucinto o relatório, passo à análise.

DA ANÁLISE

Do presente Pregão Eletrônico, saíram habilitadas para apresentação de amostras, 05 (três) empresas fornecedoras, quais sejam: J.N.S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI, ADEMIR DE OLIVEIRA BENTO, IDELAE PAPEIS LTDA e M. A. BRESSAN GARCIA SERIGRAFIA e, EMERSON LUIZ DA SILVA, esta última, por iniciativa própria, declarou suspeição para continuar no certame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Este Parecer tange-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios, excluindo-se da análise a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, assim como os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Observa-se que o fato informado pela empresa licitante EMERSON LUIZ DA SILVA, decorre do processo judicial nº 0001882-31.2020.8.16.0145, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, onde várias empresas envolvidas tiveram deferidas contra seus representantes legais e investigados, medida liminar de proibição de participarem de licitações e de contratarem com a Administração Pública (*União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações pública, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto*), enquanto durarem as investigações e no decurso de eventual processo judicial, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas, através das empresas a ele vinculadas, ou qualquer outra, inclusive com suspensão de eventuais contratos já celebrados com os Município vítima dos fatos.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida na data do dia 03 de novembro de 2020, no movimento do seq. 14.1, **a Juíza prolatora deferiu medida cautelar requerida pelo Ministério Público**, através da qual se vê o envolvimento nas investigações da empresa **J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI**, com o grupo empresarial **“PERALTA”**, composto pelas empresas, **J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI**, nome fantasia **MULTITENS** e, empresa **Z. N. PERALTA PAPELARIA ME**, nome fantasia **ELITE PAPELARIA**, onde a pessoa **investigada** no processo, **ALEXANDRE PERAL**



ALBONETTI (Vulgo “Alemão”), é esposo de **JOCEMARA NUNES DA SILVA**, proprietária da empresa **J. N. S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI**.

Vejamos a presente decisão proferida pela Magistrada:

*a.2) **Alexandre Peralta Alboneti (vulgo “Alemão”): O investigado é responsável pelas empresas integrantes do grupo empresarial PERALTA, composto pelas empresas Z.N. PERALTA PAPELARIA ME - nome fantasia ELITE PAPELARIA, e J.N.S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI - nome fantasia MULTITENS. O Ministério Público relata que o investigado é apontado pela prática de, ao menos, oito fraudes à licitação e, em tese, duas falsidades ideológicas, visto que as empresas Z.N. Peralta Papelaria ME - ELITE PAPELARIA e I.N.S. ALBONETTI. MULTITENS EIRELI, que lhe pertencem de fato, foram registradas, respectivamente, em nome de sua genitora Zenir Navarro Peralta, e de sua esposa Jocemara Nunes da Silva Albonetti. Pontuo os seguintes elementos de materialidade e autoria em seu desfavor, entre outros: fotos nas imediações do Pregão 43/2018 em São Jerônimo da Serra (mov. 1.2, p. 33/36); planilha referente ao Pregão Presencial n. 23/2018 em Cambé que traz suposto valor recebido pelo investigado (mov. 1.20, p. 802/803); elementos de participação em fraude no Pregão n. 12/2019, em março de 2019, em Cornélio Procópio (mov. 1.22, p. 849/850); conversas entre Marlete e a investigada Priscila Cristina Albergoni Paixão a respeito do Pregão Presencial n. 08/2019, em fevereiro de 2019, e de valores pagos pelo investigado (mov. 1.23, p. 891/893); planilha referente ao Pregão 272/2017 em Maringá (mov. 1.26, p. 1015/1016) e anotações referentes ao Pregão n. 19/2018 em São Jerônimo da Serra (mov. 1.33, p. 1268/1269), que especificam valores pagos ao investigado; lista apreendida por ocasião da Operação Dejà Vú indicando que o investigado dividiu um pregão ainda não identificado com outros alvos, ocasião em que definiram quem venderia e quem ficaria de fora da licitação e os valores a serem distribuídos (mov. 1.37, p. 1438/1439). (grifei e negritei)***

Em razão das denúncias feitas pelo Ministério Público, a Meritíssima Senhora Juíza prolatora, determinou ainda as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

***b.4) suspensão parcial das atividades econômicas, consistente em proibição de participarem de licitações e de contratarem com a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e “quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto”), enquanto durarem as investigações e no decurso de eventual processo judicial, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas, através das empresas a eles vinculadas, ou qualquer outra, com suspensão de eventuais contratos com os Municípios vítimas.** (negritei e grifei)*

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Todavia, a sessão do pregão eletrônico para recebimento de propostas e abertura de documentação dos licitantes, se deu aos 21/12/2020. Nessa data as empresas participantes, envolvidas no processo de investigação e aqui citadas, já tinham contra si decisão judicial que as proibiam de participar de licitação e contratar com o Município, cuja decisão foi proferida aos 03/11/2020, muito embora ainda não tivessem ciência dessa decisão, conforme se verifica em consulta realizada ao processo judicial eletrônico junto ao sistema PROJUDI, do TJPR.

Logo, por ocasião das contratações, atos esses posteriores à fase de disputa de preços e/ou apresentação de amostras, as empresas já estavam declaradas impedidas de contratar com o Município, devendo serem declaradas inabilitadas no curso do processo.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista das razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento durante os trâmites do presente processo de contratação, uma vez que ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada para apresentação de amostras, onde foi verificado pelo Senhor Pregoeiro o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impede a empresa **J. N. S. ALBONETTI MULTITENS** na participação no certame, tendo em vista que a pessoa de **Alexandre Peralta Albonetti** (vulgo "Alemão"): **O investigado é responsável pelas empresas integrantes do grupo empresarial PERALTA, composto pelas empresas Z.N. PERALTA PAPELARIA ME - nome fantasia ELITE PAPELARIA, e J.N.S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI - nome fantasia MULTITENS.**

Assim sendo, nosso entendimento é no sentido de que a presente decisão, recai também sobre a empresa **J.N.S. ALBONETTI MULTITENS EIRELI**, por pertencer ao mesmo grupo empresarial (**PERALTA**), controlado pela pessoa de **ALEXANDRE PERAL ALBONETTI**, onde de forma direta ou indireta, seja pessoalmente ou por interpostas pessoas, através das empresas a eles vinculadas, ou qualquer outra, se encontra suspenso para celebração de eventuais contratos com os Municípios ou a futura contratação, razão pela qual somos pela **inabilitação** da mesma, bem como a **revogação** do presente processo licitatório, afim de seja mantido e protegido o interesse público.

f



CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateuve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

Por todo o exposto, e, salvo melhor juízo, à luz dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colhidos, este órgão consultivo manifesta-se no sentido de sugerir a **Revogação** do Pregão Eletrônico nº 79/2020, o qual tem como objeto a Aquisição de materiais escolares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e das Unidades Escolares do Município de Santa Mariana, a fim de salvaguardar a Administração, observando-se os princípios da economicidade, tratamento isonômico, **ampla competitividade**, impessoalidade, seleção da proposta mais vantajosa e probidade administrativa, nos termos do art. 3º e 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50, do Decreto nº 10.024/19.

À consideração superior, para análise e adoção das providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Mariana, 22 de janeiro de 2020.

Roberto Firmião – adv/oab-pr 40963

Ass/Jur – Port. 02/2021